



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 049/2023-SRP

Interessados (as): Secretarias Municipais de Viseu/PA.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Prazo aos contratos nº 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL, e 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade aos contratos nº 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Pregão Eletrônico 049/2023 SRP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodoméstico e eletrônicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1º TERMO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL, e 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS N° 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICO E ELETRÔNICO, OBJETIVANDO ATENDER PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI N° 8.666/93. ADITIVO DE QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, I, "b", DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise de 1º Termo Aditivo de Prazo aos contratos nº 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL, e 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade aos contratos nº 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Pregão Eletrônico 049/2023 SRP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodoméstico e eletrônicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa de Viseu/PA.



II – Admissibilidade. Hip tese de prorroga o de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57,  1  da Lei n  8.666/93. Hip tese de Acr scimo art. 65, I, “b”, da Lei n. 8666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observ ncia do constante no presente parecer.

01. RELAT RIO

1. Consulta formulada pela Comiss o Permanente de Licita o a esta Procuradoria Jur dica, para An lise sobre a possibilidade de realiza o de 1  Termo Aditivo de Prazo aos contratos n  123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL e 1  Termo Aditivo de Prazo e 1  Termo Aditivo de Quantidade aos contratos n  137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Preg o Eletr nico 049/2023 SRP, cujo objeto   a Contrata o de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodom stico e eletr nicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que comp em a esfera administrativa de Viseu/PA.

2. O processo foi instruido com as solicita es das secretarias interessadas, contendo as seguintes justificativas:

Secretaria Municipal de Educa o

O aditamento do Termo de contrato com Aditivo de Prazo, se faz necess rio, at  a conclus o de tramita o de novo processo licitat rio, que j  foi elaborado por esta Secretaria Municipal de Educa o. (...)

Diante o exposto,   de suma importancia o acr scimo de aditivo de prazo e de at  25%, referente aos contratos abaixo especificado para conclus o de um novo processo licitat rio ao que se refere aos materiais de eletrodom stico e eletr nicos.

Secretaria de Assist ncia Social

O adiantamento do Termo de Contrato com Aditivo de Prazo por mais 8 (oito) meses de vig ncia a contar do dia 14/03/2025   14/11/2025, se faz necess rio, para garantir a continuidade no fornecimento dos materiais de eletrodom sticos e eletr nicos e assegurar a presta o de servi os at  a finaliza o do novo processo.

Secretaria Municipal de Administra o

Aditamento dos Termos de Contratos com prorroga o de prazo se faz necess rio, at  a conclus o da tramita o do novo processo licitat rio elaborado por esta Secretaria.

Ressaltamos a extrema import ncia de cada item dos contratos a serem aditivados, objetivando a necessidade de darmos continuidade aos servi os prestados por esta Secretaria.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as raz es que nos levam a entender vi vel e

justificada a prorroga o da vig ncia do supracitado contrato por mais 08 (oito) meses, ao contar do t rmino dos termos de contratos j  citados (14/03/2025   14/11/2025), do mesmo modo, justificamos a necessidade de



aditamento do quantitativo dos itens do referido contrato em 25%, para atendimento aos setores e departamentos vinculados a esta Municipalidade, que se justifica pelo aumento da demanda de utiliza o em novos  rgoos p blicos que sero implementados no Municipio, como por exemplo: o Pr dio da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura - SEMUTI e o Departamento Municipal de Tr nsito - DEMAT, bem como, as demais de demandas de substitui o em razo da utiliza o cotidiana e pelo estado de desgaste dos equipamentos existentes, em fun o do longo tempo de uso. As aquisi es que s o feitas tamb m possibilitam uma melhor adequa o das  reas de trabalho e, desenvolvimento das atividades di rias por parte dos servidores municipais. Portanto, o aditamento dos itens dos Temos de Contratos supramencionados   imprescind vel para regular o funcionamento desta Secretaria e demais  rgoos vinculados, suprimindo  s necessidades e para dar atendimento, de forma satisfat ria,  s constantes demandas relacionadas com as atividades do poder executivo municipal.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

O Aditamento do Termo de Contrato com prorroga o de prazo se faz necess rio, at  a concluso de tramita o do novo processo licitat rio, que j  foi elaborado por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e protocolado. Ressaltamos a extrema import ncia de cada item nos contratos para dar continuidade nos servi os prestados aos municipes.

Secretaria Municipal de Sa de

O Aditamento do Termo de Contrato com prorroga o de prazo se faz necess rio, at  a concluso de novo processo licitat rio, este j  encaminhado por esta Secretaria Municipal de Sa de e em tramita o. Ressaltamos a extrema import ncia de cada item nos termos de contratos para dar continuidade nos servi os prestados aos municipes.

Considerando que a Secretaria Municipal de Sa de de Viseu visa a melhora na qualidade dos servi os a serem ofertados pelos estabelecimentos de sa de e se preocupa com os artigos de eletrodom sticos que j  se apresentam defasados conforme condi o natural de usabilidade e precisam ser trocados j  que alguns n o apresentam pe as de reposi o que dificulta o conserto,   importante a aquisi o dos eletrodom sticos pois s o materiais que apoiam a realiza o das atividades essenciais ao cumprimento de atividades administrativas, que favorecem um bom atendimento, conforto e acolhimento dos usu rios e profissionais que prestam servi o.

3. Portanto, observa-se que h  justificativa da Secretaria solicitante, para fins de elabora o dos referidos aditivos.
4. Em an lise dos Contratos Administrativos supracitados, verificou-se que estes t m prazo de vig ncia igual a 12 (doze) meses, iniciado em 14/03/2024 a 14/03/2025.
5. Ante o exposto, considerando que os pedidos de aditivo ocorreram nos dias 21, 25, 26, 20 e 27 de fevereiro de 2025, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que n o se extinguiu por decurso do prazo.
6. Ap s isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jur dica para an lise.
7.   o relat rio.



02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ACRÉSCIMO DE 25%.

11. Trata-se dos contratos administrativos nº 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Pregão Eletrônico 049/2023 SRP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodoméstico e eletrônicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa de Viseu/PA.

12. A Lei nº 8.666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

13. No que concerne o acréscimo de quantidades/serviços e valor o mesmo está amparado pelo inciso I, alínea b e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% no caso aumento do objeto licitado.

14. Os contratos administrativos supracitados não deverão ultrapassar o acréscimo de 25% no seu valor. Esta determinação legal que irá ficar condicionada a ser aditivado em razão do significativo aumento de serviços verificados, o que segundo relatado, é bastante viável.

15. A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

16. Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

17. As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se ao acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

18. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

19. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

20. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

"Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara".

21. Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

22. Em obediência ao art. 7º da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

23. Com relação a solicitação de aditivo de prazo dos contratos administrativos supracitados, cumpre observar que os referidos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, todavia, as secretarias requisitantes manifestaram a necessidade de estender o prazo de vigência por mais 08 (oito) meses, até que se conclua novo processo licitatório, considerando que existe saldo no referido contrato capaz de atender as necessidades da administração municipal.



24. Sendo assim, considerando que os supracitados instrumentos t m seu prazo de vig ncia em vias de terminar,   requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos servi os prestados pela administra o.

25. Neste aspecto a Lei n  8.666/93 admite a prorroga o dos contratos administrativos nas hip teses elencadas no Art. 57, caput "A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:", raz o pela qual de plano entende-se poss vel que o contrato de compras/aquisi o de bens no  mbito municipal, na hip tese de n o ser poss vel a execu o total no exerc cio financeiro da celebra o, deve o pacto obedecer   regra do artigo 57, caput, da lei de licita es, ou seja, a dura o do contrato deve estar vinculada   vig ncia do respectivo cr dito or ament rio, n o se podendo estender sua execu o ao exerc cio financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da Uni o.

26. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prev  excepcionalmente a possibilidade de haver a prorroga o de prazo para al m do exerc cio financeiro nas hip teses de contrata o que versem sobre servi os a serem executados de forma continuada, sen o vejamos:

Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

II -   presta o de servi os a serem executados de forma cont ua, que poder o ter a sua dura o prorrogada por iguais e sucessivos per odos com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a administra o, limitada a sessenta meses;

27. Neste sentido, em que pese a referida hip tese legal versar sobre a prorroga o de contrata o de presta o de servi os, os Tribunais de Contas j  se manifestaram pela possibilidade de aplica o an loga do referido dispositivo para fins de aquisi o de bens de consumo desde que de uso cont nuo, como no presente caso, conforme se observa:

"Fornecimento Cont nuo.   admitida a interpreta o extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993,  s situa es caracterizadas como fornecimento cont nuo, devidamente fundamentadas pelo  rg o ou entidade interessados, caso a caso. DECIS O NORMATIVA N  03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Disp e sobre a interpreta o extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribui es que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolu o/TCDF n  38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egr gio Plen rio, na Sess o realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo n  4.942/95, e Considerando a inexist ncia de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem   Administra o fazer uso do fornecimento cont nuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei n  8.666/93, de 21 de junho de 1993, n o tem por objeto inviabilizar as aquisi es de forma continuada de materiais pela Administra o, nem foi esta a inten o do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em raz o dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a Administra o; Considerando a similaridade entre o fornecimento cont nuo e a presta o de servi os cont nuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente fun o do  rg o ou



*entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 1.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte **DECISÃO NORMATIVA**: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."*

28. Além disso, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

29. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços prestados pela administração.

30. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

31. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

32. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

11. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Art. 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta sobre a possibilidade de inclusão de rota escolar.

12. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

13. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

14. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

37. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização de 1º Termo Aditivo de Prazo aos contratos nº 123/2024/CPL, 124/2024/CPL, 125/2024/CPL, 126/2024/CPL, 127/2024/CPL, 128/2024/CPL, 129/2024/CPL, 130/2024/CPL, 131/2024/CPL, 132/2024/CPL, 134/2024/CPL, 135/2024/CPL, 136/2024/CPL, 138/2024/CPL, 139/2024/CPL, 140/2024/CPL, 141/2024/CPL, 142/2024/CPL, 144/2024/CPL, 145/2024/CPL, 146/2024/CPL, 147/2024/CPL, 148/2024/CPL, 149/2024/CPL, 150/2024/CPL, 151/2024/CPL, 152/2024/CPL, 159/2024/CPL, 161/2024/CPL, 162/2024/CPL, 163/2024/CPL, 164/2024/CPL, 165/2024/CPL, 166/2024/CPL e 167/2024/CPL, e 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade aos contratos nº 137/2024/CPL, 143/2024/CPL, 158/2024/CPL e 160/2024/CPL, referente ao Pregão Eletrônico 049/2023 SRP, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de eletrodoméstico e eletrônicos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa de Viseu/PA.

38. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

39. Viseu/PA, 06 de março de 2025.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital
por AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025*